



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002135-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante PAULO ROSA DA SILVA, é agravado LATICINIO DOM ARMANDO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos indeferiram justiça gratuita, com determinação e observação, e negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra este acórdão. Vencido o 2º Juiz, que declara.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2002135-77.2025.8.26.0000

Agravante: Paulo Rosa da Silva

Agravado: Laticinio Dom Armando Ltda

Comarca de Itapetininga – 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Miguel Alexandre Correa Franca

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31929

JUSTIÇA GRATUITA – **Indeferimento**, com determinação e observação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indefere desbloqueio de valores – Descabimento de proteção de ativos financeiros sob o manto do CPC, art. 833, IV e X, pena de preterição à boa-fé – Impenhorabilidade que não é absoluta e nem automática, comportando flexibilização, posto dependente da comprovação de necessidade à subsistência – Prova não produzida - Bloqueio e constrição que subsistem – Alegação que constrição incidira sobre valores de terceiro - Questão não decidida pelo juízo “a quo” a obstar conhecimento nesta instância, pena de supressão de grau de jurisdição - Decisão mantida.
Recurso desprovido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 695 que, nos autos do cumprimento de sentença que o agravado promove em face da do agravante e outro, processo nº 0003158-08.2018.8.26.0269, relativo à ação monitória, processo nº 4000620-59.2013.8.26.0269, indeferiu desbloqueio dos valores de titularidade do agravante.

Alega-se, nele, em síntese, que “*Trata-se de Cumprimento de Sentença em face do agravante em que, por penhora online, sequestrou-lhe a quantia de R\$ 8.053,21. Em manifestação sobre a penhora, o agravante demonstrou que se tratavam de valores provenientes de sua aposentadoria e da aposentadoria de sua esposa, que mantém conta bancária conjunta consigo. Entretanto, a decisão agravada entendeu que os valores mantidos na conta corrente perderam sua natureza alimentar: (...) Em que pese a fundamentação da decisão agravada, é necessário ressaltar que os*

valores bloqueados provêm diretamente da aposentadoria do casal, recursos esses que são utilizados, inclusive, para custear o tratamento médico do agravante contra o câncer, realizado em cidade distante. A alegada ausência de movimentação (que não condiz com a realidade) não afasta a natureza alimentar desses valores, especialmente considerando que se trata de conta conjunta e poupança integrada à conta corrente. Ao analisar os documentos apresentados, verifica-se tratar-se de conta conjunta com sua esposa, Darci Maria da Silva, o que será tratado em tópico próprio. Além disso, restam demonstradas tanto a natureza dos valores, quanto a espécie da conta bancária: em primeiro lugar, trata-se indubitavelmente de proventos de aposentadoria, caracterizados como verba alimentar; em segundo, o saldo bloqueado encontra-se depositado em conta poupança integrada à conta corrente, sendo incrementado e movimentado desde dezembro de 2022, configurando-se como reserva de domínio formada por recursos alimentares do casal. Esses valores são essenciais para a subsistência da família do agravante, sendo empregados no custeio do tratamento médico de câncer, em deslocamentos, na aquisição de medicamentos e outras despesas correlatas, demonstrando a imprescindibilidade de sua liberação. Inclusive, o agravante está passando fome com sua família, pois todo o valor está bloqueado. (...) Deve-se, ainda, ressaltar que a constrição afeta, em parte, valores pertencentes à cônjuge Darci Maria da Silva, terceira que não figura no polo passivo da demanda. Assim, a penhora, além de incidir sobre verba salarial incomunicável, viola o princípio da inoponibilidade a terceiros alheios à relação processual.”. Pede-se efeito suspensivo, concessão de justiça gratuita e, ao final, provimento.

Recurso tempestivo.

Efeito suspensivo deferido a fls. 24-25, e determinada juntada de documentos para análise do pedido de gratuidade de justiça.

Contraminuta a fls. 40-48, na qual se alega que “O Agravante não comprovou sua hipossuficiência, não juntado toda documentação hábil para a comprovação. Dessa forma, o pedido pode ser indeferido pela Magistrado se ausente a prova da insuficiência (...) O Agravante trouxe a informação de que recebe de aposentadoria o valor de R\$ 1.925,16 (um mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos). No entanto o valor bloqueado foi de R\$ 8.053,21 (oito mil,

cinquenta e três reais e vinte e um centavos), ou seja, valor muito superior ao da aposentadoria. Dessa forma fica claro que o valor recebido não é se refere apenas ao INSS, tendo em vista o valor bloqueado. (...) O Agravante juntou receituários dos meses março, abril, junho, julho, ou seja, nada que comprovasse o bloqueio que ocorreu no mês de outubro. O ônus da prova compete ao Agravante e este deve converter o julgador, desta feita, como nada fora comprovado a decisão deve manter-se.”

É o relatório.

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: “§ 2º *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que o agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, visto que o histórico de créditos do INSS indica recebimento de benefício previdenciário da ordem de R\$ 1.925,16 em 02/01/2025 (fls. 31 do agravo); as faturas de cartão de crédito juntadas indicam a realização de diversos pagamentos da ordem de R\$ 350,00, R\$ 154,90, R\$ 158,12 etc. (fls. 34-36 do agravo); e, apesar de ter sido intimado, não

apresentou o recorrente todos os documentos requisitados nos presentes autos que poderiam contrapor e corroborar a alegada fragilidade econômica, a saber: “(i) *declaração de hipossuficiência financeira atualizada*; (ii) *as três últimas declarações de imposto de renda, acompanhadas dos respectivos recibos, ou, se for o caso, os demonstrativos de não declarante*; (iii) *extratos bancários e faturas de cartão de crédito dos últimos três meses, relativos a todas as suas contas*; (iv) *cópia atualizada da CTPS (páginas relativas aos dados pessoais e último vínculo)*; (v) *holerites dos últimos três meses.*” (fls. 24-25 do agravo).

A omissão na juntada de documentos tendentes a demonstrar a fragilidade financeira que o agravante sustenta, ainda que temporária, com vistas à concessão da benesse pretendida, sugere que ele não se enquadra como sendo necessitado e assim patenteia reunir condições de arcar com o dispêndio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Nessa quadra, os elementos constantes dos autos indicam no sentido de inexistência de hipossuficiência que justifique a concessão de gratuidade, razão pela qual se determina à parte agravante que recolha taxa judiciária e custas deste recurso, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo “a quo” as NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que poderá a parte agravante propor novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a sua renda, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

Vistos. A alegação de impenhorabilidade de fls. 660 não

comporta acolhida. Com efeito, o devedor mantém o recebimento de proventos em sua conta Bradesco, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos. Ocorre que a quantia bloqueada refere-se a valor que o devedor mantinha em conta, observando-se que o montante do benefício do mês do bloqueio foi gasto com as despesas (fls. 685). Denota-se, portanto, que o montante bloqueado refere-se a valores que não foram utilizados pelo devedor nos meses anteriores, perdendo a natureza alimentar, estando ausente o requisito da impenhorabilidade. REJEITO, pois, a impenhorabilidade e mantenho a constrição do valor, cujo montante determino seja convertido em depósito judicial, providenciando o Cartório o necessário.

No caso, a execução tem por objeto cobrança de dívida de R\$ 22.289,32 (fls. 05, origem) vencida desde 2018.

A regra da impenhorabilidade de ativos financeiros oriundos das hipóteses discriminadas no NCPC, art. 833, incisos IV, X e §2º, não é absoluta, como aparentemente expressa enfocada regra diante de interpretação literal, comportando na interpretação contextual e sistemática seja mitigada em obediência até ao interesse público coletivo da “...razoável duração do processo...” (CF, artigo 5º, LXXVIII), na efetividade e celeridade do processo, haja vista que dívida se paga com ordenado, vencimentos, proventos, etc., desse modo não caracterizando onerosidade excessiva ao devedor, devendo a temática ser interpretada em conformidade com os princípios constitucionais de que “Todos são iguais perante a lei...” (CF, artigo 5º, “caput”), “...em direitos e obrigações...” (§ 1º), qual seja isonomia frente aos cidadãos que cumprem suas obrigações pagando regularmente suas contas com seus salários, etc., sem que tal viole o primado da dignidade da pessoa humana (CF, artigo 1º, III), pois que preservado sustento mínimo que é a real garantia constitucional inserta na CF, artigo 7º, IV e X, pena até de na interpretação reversa e simplista ser negado vigência aos princípios gerais de direito e ao direito positivo pátrio, no particular do enriquecimento sem causa

(dever e nunca pagar com salário/poupança), este adotado no CC, art. 884/886, razões pelas quais no implemento do NCPC, artigo 835, I, c/c. 854, considero em conformidade com a "mens legislator" ou "mens legis" viável manutenção de bloqueio e penhora.

A despeito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando interpretação extensiva ao X do art. 833 do Novo CPC, entender que o numerário de até 40 salários-mínimos depositado em conta bancária é impenhorável, independente dele se encontrar depositado em conta corrente, conta poupança, fundo de investimentos, essa proteção legal não é automática, mas dependente da comprovação de necessidade à subsistência, haja vista que o substrato é a dignidade da pessoa humana, consagrada na Carta Maior; nesse sentido:

“Penhora. Meio físico ou eletrônico (Bacenjud). Valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Caderneta de poupança. Presunção absoluta de impenhorabilidade. Conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras. Necessidade de comprovação que se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial do indivíduo ou grupo familiar. Ônus da parte devedora.” (Informativo de Jurisprudência nº 804, REsp 1.677.144-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024) (g.n.)

“é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

"deve ser preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. A percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: 50 salários-mínimos mensais" (REsp n. 1.747.645/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 10/8/2018).

"reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta

salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014).

É entendimento ratificado pela Corte Superior no julgamento do REsp n. 1.677.144/RS:

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA
(...)

19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar

normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra.

20. *É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à "lapidar lição de Fredie Didier Jr" (destaques meus, em negrito): "(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional."*

21. *Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.*

22. *A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:*

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá

eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. HIPÓTESE DOS AUTOS (g)

24. No caso concreto, conforme descrito pela parte recorrida, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável.

(...)

(REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

De resto, estabelece o § 3º do art. 854 do Novo CPC que: *“Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis”*.

No caso, foi bloqueada a quantia de R\$ 8.053,21 depositada junto ao Banco Bradesco em 16/10/2024 (fls. 661, origem).

Em que pese as articulações do agravante, comprovação não há de que os valores bloqueados se destinem à reserva de sobrevivência, obstando se pretira a boa-fé inserta no ordenamento positivo e se confira indevida proteção.

Isso porque não foram colacionados aos autos quaisquer elementos a evidenciar caráter alimentar dos valores constritos, não havendo demonstração de essencialidade à subsistência do executado, à manutenção da dignidade da pessoa humana ou à composição do mínimo existencial.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o extrato bancário de outubro de 2024 (fls. 685, origem) consigna, em 01/10/2024, o recebimento de benefício previdenciário da ordem de R\$ 1.925,16, seguido da realização de diversas transferências nos valores de R\$ 160,00, R\$ 1.400,00, R\$ 60,74, R\$ 60,19, R\$ 200,83, R\$ 141,90 etc., nos dias 01/10, 07/10, 10/10, 14/10 e 16/10, de modo que o bloqueio judicial havido nesta última data incidira em sobras depositadas na conta, e não em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verba de caráter salarial, esta integralmente consumida por despesas pessoais, como bem fundamentado pelo juízo “a quo”.

Por fim, não comporta conhecimento a alegação de que a constrição incidira sobre aposentadoria de terceiro, no caso, Darci Maria da Silva, cônjuge do agravante, pois esta questão não foi deduzida a fls. 660 dos autos de origem e, portanto, não foi objeto de decisão pelo juízo “a quo”, de modo que sua apreciação pela via do presente recurso configuraria supressão de instância, pois cabe ao Tribunal rever o decidido, não se substituir ao juízo anterior.

A decisão objurgada, por correta, segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Do exposto, pelo meu voto, **indefere-se justiça gratuita**, com determinação e observação, e **nega-se provimento** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 30.172

Agravo de Instrumento nº 2002135-77.2025.8.26.0000

Comarca: Itapetininga

Agravante: Paulo Rosa da Silva

Agravado: Laticínio Dom Armando Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO

Resumo da divergência.

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Pedido de penhora de percentual dos vencimentos do executado – Impossibilidade, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Ausência de peculiaridades no caso concreto que possam levar à relativização da regra – Mitigação que não pode comprometer a subsistência do devedor e de sua família – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal.

Recurso provido.

Vistos.

Com o respeito próprio por todos os posicionamentos diversos, apresento voto divergente em relação ao proferido pelo d. Relator, com as observações que seguem.

Trata-se de cumprimento de sentença em face do agravante em que, por penhora online, foi constrita a quantia de R\$ 8.053,21.

Em manifestação sobre a penhora, o agravante demonstrou que se tratavam de valores provenientes de sua aposentadoria e da aposentadoria de sua esposa, que mantém conta bancária conjunta consigo.

O valor bruto de sua aposentadoria seria de R\$ 1.925.16 e de sua esposa DARCI de R\$ 1.412,00 (a propósito, veja-se fls. 666/685 da origem).

Nos autos deste agravo, várias despesas médicas foram anexadas, valendo anotar que o agravante é nascido em 1.945.

Importante destacar que as hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do Código de Processo Civil visam garantir a subsistência do devedor e de sua família, bem como resguardar, via de regra, o seu patrimônio mínimo, assegurando-lhe certa dignidade. Dito isso, o inciso IV do mencionado dispositivo preconiza que são impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Dessa forma, verifica-se que a regra prevista na legislação garante ao devedor a impenhorabilidade relativa de seus vencimentos, cujo fundamento reside justamente na compreensão de que tais verbas se destinam a assegurar a sua subsistência e a de seus familiares, observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

O comando protetivo encontra mitigação nas hipóteses de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que excedam a 50 salários mínimos mensais, consoante prevê o mencionado § 2º do art. 833.

Outrossim, a C. Corte Superior já firmou o entendimento de que a penhora de verba salarial é admitida quando preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial, ou seja, desde que não haja prejuízo à sua subsistência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus

direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(STJ; EREsp n. 1.582.475/MG; Rel. Min. Benedito Gonçalves; j. 3/10/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS). RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É possível, excepcionalmente, a mitigação da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015, desde que não haja prejuízo à subsistência digna da parte devedora e de sua família, consideradas as peculiaridades do caso e sempre orientando-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ; AgInt no AREsp n. 1.969.114/RS; Rel.^a Min.^a Maria Isabel Gallotti; Quarta Turma; j. 12/12/2022).

Mais recentemente, a Corte Especial do C. STJ reafirmou referido entendimento, asseverando que a análise da possibilidade ou não de

penhora, bem como do seu percentual, dependem das circunstâncias do caso concreto (EResp nº 1.874.222/DF; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Corte Especial; j. 19/4/2023; DJe de 24/5/2023).

Com efeito, a medida pretendida pela agravante tem potencial de vir a comprometer a subsistência do devedor e de sua família, haja vista os diminutos vencimentos mensais líquidos.

Tenho, pois, que o valor penhorado é reserva para que ocorra a mínima dignidade em sua subsistência.

Anote-se que eventual argumento no sentido de que o executado tem se esquivado do pagamento do débito não se mostra suficiente para afastar a incidência da interpretação do quanto prescrito pelo legislador no art. 833, inciso IV, do CPC, no sentido que lhe deu a interpretação jurisprudencial do C. STJ. Como já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Irresignação contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora do salário do executado – Impenhorabilidade da verba salarial, que visa assegurar a subsistência do executado e de sua família, conforme preceitua o art. 7º, inc. X, da Constituição Federal, com correspondência no art. 833, inc. IV, do CPC – Precedentes desta Colenda Câmara - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008004-89.2023.8.26.0000; Rel.^a Des.^a Ana Catarina Strauch; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 29/03/2023).

PENHORA – Incidência sobre ativos financeiros e sobre percentual de salário do executado – Inadmissibilidade – Impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários e outras remunerações de rendimentos do trabalho – Aplicação do disposto no inciso IV do art. 833 do Cód. de Proc. Civil – Decisão que negou provimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao agravo de instrumento mantida – Agravo interno improvido.
(TJSP; Agravo Interno Cível 2215048-83.2020.8.26.0000; Rel.
Des. José Tarciso Beraldo; 37ª Câmara de Direito Privado; j.
20/11/2020).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao
recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

2º Desembargador

(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2A22C2A4
13	18	Declarações de Votos	AFONSO CELSO DA SILVA	2AA88286

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2002135-77.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.